Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre mecanismos de combate a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes arts. 26-B, 26-C, 26-D e 26-E:

"Art. 26-B. O serviço Disque Direitos Humanos (Disque 100) será capacitado para receber, analisar e encaminhar aos órgãos de proteção e responsabilização denúncias relacionadas a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas, restando assegurada a confidencialidade das informações prestadas pelos denunciantes e o seu anonimato.

Parágrafo único. Nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras deverão ser afixadas placas visíveis, em locais de maior trânsito de pessoas, com a informação de que o Disque Direitos Humanos está capacitado a receber denúncias relativas à ofensa a direitos dos acolhidos.

- Art. 26-C. Constituem objeto de notificação compulsória às autoridades sanitárias e comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público, em todo o território nacional, os casos de atendimento em serviços públicos e privados de saúde em que houver indícios ou confirmação de violência contra acolhidos em Comunidades Terapêuticas.
- § 1º Nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência nos termos do 'caput', caberá à unidade de saúde promover, no prazo máximo de 24 horas, contadas da data da constatação da violência:[ld1] [GR2]
- I a notificação compulsória às autoridades sanitárias;
- II a comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.
- § 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista neste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.





- § 3º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou de natureza civil ou penal, porventura cabíveis.
- Art. 26-D. Os órgãos competentes para a fiscalização das Comunidades Terapêuticas deverão efetuar visitas presenciais[Id3], sem aviso prévio, com o objetivo de avaliação dos seguintes aspectos mínimos da prestação de serviço de acolhimento de pessoas com transtorno decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas:
- I quantitativo de vagas;
- II acesso ao convívio social;
- III possibilidade de comunicação, correspondências e visitas;
- IV acesso a documentos e/ou dinheiro;
- V existência de trabalho para a instituição;
- VI conformidade do estabelecimento com as regras sanitárias;
- VII aferição dos recursos humanos disponíveis para o atendimento;
- VIII verificação das instalações físicas dos ambientes;
- IX existência de projeto terapêutico;
- X existência de mecanismos de encaminhamento à rede de saúde;

Parágrafo Único - A fiscalização será realizada exclusivamente por órgãos de controle externo e/ou da administração pública direta ou indireta, ficando vedada a contratação de terceiros para a realização da mesma.

Art. 26-E. Será criado Grupo de Trabalho Interministerial coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Ministério da Saúde com o objetivo de encaminhar as denúncias recebidas, realizar as devidas providências e tratar de demais assuntos referentes ao acolhimento em Comunidades Terapêuticas.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo responsável por elaborar e publicizar relatório anual qualificando as denúncias recebidas e seus desfechos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende criar um arcabouço legal mais robusto e eficiente para a proteção dos direitos humanos e o enfrentamento de situações de violência em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, já evidenciadas em inspeções realizadas pelo Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e Ministério Público Federal¹. Mais recentemente, uma análise do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS)² acessou, através de resposta a Requerimento de Informação³ desta Casa, o conjunto de contratos realizados entre o Governo Brasileiro e as Comunidades Terapêuticas no período de 2017 a 2022. No estudo foram identificadas nos contratos i) a incapacidade técnica deste instrumento para observância dos princípios e diretrizes por ele estabelecidos; ii) negligência do Poder Executivo no monitoramento; e iii) avaliação da execução desses contratos; Insuficiência de fiscalização do Poder Legislativo; Baixa possibilidade de Controle Social.

Para tanto, este Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 11.343, de 2006, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de combate a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos nesses locais.

A inclusão na Lei do artigo 26-B almeja promover a capacitação do Disque Direitos Humanos (Disque 100) para receber, analisar e encaminhar denúncias relacionadas a práticas irregulares em Comunidades Terapêuticas. Esse serviço já existe e está em funcionamento. A nossa ideia é que haja instrumentos e protocolos específicos para o atendimento de demandas relacionadas a ofensa a direitos naqueles estabelecimentos.

Já o acréscimo do artigo 27-C busca estabelecer hipótese de notificação compulsória em casos de violência contra acolhidos. Com a aprovação dessa medida, será possível assegurar uma resposta rápida e efetiva diante de situações de violência, bem como promover a responsabilização dos envolvidos e garantir a segurança dos acolhidos.

³ Câmara dos Deputados. Requerimento de Informação nº 35/2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2268918&filename=Tramitacao-RIC% 2035/2023



¹ Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017 / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília DF: CFP, 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas

² Ver mais em: https://ieps.org.br/incidencia-politica-e-saude-mental/

Apresentação: 22/12/2023 17:41:33.807 - Mesa

A adição do art. 27-D, por sua vez, tem o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de realização de visitas, pessoais ou remotas, sem aviso prévio, pelos órgãos competentes para fiscalização das Comunidades Terapêuticas. Essas visitas têm o propósito de avaliar diversos aspectos da prestação de serviços, como a conformidade com as regras sanitárias e as condições físicas dos ambientes internos e externos.

Nossa iniciativa, portanto, reflete um compromisso inequívoco com a proteção dos direitos humanos e o estabelecimento de padrões mais elevados de cuidado e responsabilidade nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção do respeito aos direitos fundamentais e na criação de ambientes terapêuticos mais seguros e éticos.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL PSB/SP



